



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.216 - SP (2014/0160224-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : CARLOS RUBENS ALBERTO
ADVOGADO : CARLOS RUBENS ALBERTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K R S

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. .
HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos tribunais "*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*".

2. "*O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente*" (STJ, Súmula 492).

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que seja proferida outra decisão, aplicando medida socioeducativa diversa da internação, assegurado aos pacientes o direito de aguardar em semiliberdade novo pronunciamento jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e concedeu "*Habeas Corpus*" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.216 - SP (2014/0160224-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : CARLOS RUBENS ALBERTO
ADVOGADO : CARLOS RUBENS ALBERTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K R S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

O Juízo da 3ª Vara do Foro de Itapeperica da Serra/SP julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou a **K.R.S.** medida socioeducativa consistente em internação, com reavaliação semestral, em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 46/51).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou extinto o *habeas corpus* manejado em favor do adolescente (fls. 53/55).

Neste em exame, o impetrante sustenta, em síntese, que "[...] a internação é medida de exceção, aplicável somente em casos que o ato infracional é praticado com violência ou ameaça contra a pessoa. Suposta gravidade do ato por si só não é suficiente para ensejar medida mais gravosa. A fundamentação da decisão é muito frágil e não encontra respaldo por que não se trata dos casos elencados no artigo 122 do ECA, logo há rigor excessivo na medida aplicada [...]" (fls. 01/04).

A Ministra Regina Helena Costa, então Relatora, deferiu a liminar, "a fim de que o adolescente aguarde o julgamento de mérito do presente *habeas corpus* em semiliberdade, salvo se por outro motivo estiver cumprindo medida socioeducativa mais gravosa" (fl. 58).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem, de ofício (fls. 130/138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.216 - SP (2014/0160224-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : CARLOS RUBENS ALBERTO
ADVOGADO : CARLOS RUBENS ALBERTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K R S

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 277.224/RS, julgado em 02.10.2014, assentei:

"As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais '*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*'" (DJe 14.10.2014).

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, pois impetrado em substituição a recurso previsto na Constituição da República. Porém, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção. Deve, portanto, ser processado.

02. Assevera a impetrante que "[...] a internação é medida de exceção, aplicável somente em casos que o ato infracional é praticado com violência ou ameaça contra a pessoa. Suposta gravidade do ato por si só não é suficiente para ensejar medida mais gravosa. A fundamentação da decisão é muito frágil e não encontra respaldo por que não se trata dos casos elencados no artigo 122 do ECA, logo há rigor excessivo na medida aplicada [...]".

Assiste-lhe razão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispõe a Lei n. 8.069, de 1990:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta".

Conforme a Súmula n. 492 desta Corte, "*o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente*".

Repito: o Juízo da 3ª Vara do Foro de Itapeverica da Serra/SP julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou ao adolescente a medida socioeducativa consistente e internação, com reavaliação semestral. Na sentença, inscreveu:

" [...] Primeiramente anoto que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa, em casos que tais, compatibilizar a amplitude e gravidade do ato infracional com a personalidade do menor.

Pois bem, denota-se que o adolescente foi apreendido com enorme quantidade de droga, já que com ele foram encontradas 127 porções de cocaína, e 128 porções de cocaína na forma de *crack*.

Logo, apesar de ser primário, a gravidade da conduta em concreto (estar com enorme quantidade de drogas, ou seja, 127 porções de cocaína, e 128 porções de cocaína na forma de *crack*) leva a aplicação da medida de internação.

Assim, para a ressocialização do menor, a única medida cabível é a internação, com reavaliação semestral, de forma a conter a sequência de condutas antissociais praticadas pelo adolescente. [...] " fls (46/51)

Pelas razões a seguir reproduzidas, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou extinto o *habeas corpus*. Transcrevo excertos da decisão:

"Como é cediço, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuarem as hipóteses de cabimento do presente "**remédio heroico**", destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade.

Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário, "**hic et nunc**" apelação "**stricto sensu**", podendo, todavia, por exceção, ser concedida a Ordem "**ex officio**" nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de abuso de autoridade imbuído em “**decisum**” teratológico, absurdo, o que incorreu, pois, tendo em vista que a r. sentença guerreada está suficientemente fundamentada, esboçando os fundamentos fáticos e jurídicos em relação à medida socioeducativa aplicada, o que deve prevalecer até que eventualmente modificada por recurso próprio (apelação).

E, ainda, a internação provisória inicialmente decretada convalidou-se pela procedência da representação.

E, ao conferir apenas o efeito devolutivo ao recurso, não violou o magistrado o disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil, pois aplicou a regra constante do inciso VII do referido dispositivo legal.

E isso porque, decretada a internação provisória do paciente quando do recebimento da representação, o juiz antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, sendo-lhe permitido, agora, negar-lhe o duplo efeito, inexistindo teratologia ou abuso de poder.

A mudança jurisprudencial no **Supremo Tribunal Federal** consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus nº 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; Habeas Corpus nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; Habeas Corpus nº 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e Habeas Corpus nº 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.** (fls. 53/55).

Dos termos da sentença, infere-se que a medida socioeducativa de internação foi imposta ao adolescente com base exclusivamente em face da gravidade em abstrato do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas. Destarte, impõe-se a concessão da ordem, de ofício, pois flagrante a ilegalidade.

03. À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **De ofício, concedo a ordem**, para determinar que seja proferida outra decisão, aplicando medida socioeducativa diversa da internação, assegurado ao paciente o direito de aguardar em semiliberdade novo pronunciamento jurisdicional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0160224-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.216 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046654620148260268 11362014 20140000397331 21060486120148260000
46654620148260268

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS RUBENS ALBERTO
ADVOGADO : CARLOS RUBENS ALBERTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K R S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.